



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.005292/2009-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.088 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente estão isentos de tributação os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.43/44) contra decisão de primeira instância (fls.33/36), que negou provimento a impugnação do sujeito passivo por falta de subsunção do caso concreto à norma legal em abstrato.

Foi lavrado o auto de infração, por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social de CNPJ 29.979.036/0001-40.

Inconformado com o auto de infração, em razões preliminares o contribuinte alega que a Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004, no art. 1º que regulamenta a nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, sendo que em seu preâmbulo há consistência para a isenção do pagamento do imposto. No mérito, aponta que os proventos de aposentadoria são isentos da cobrança de Imposto de Renda, nos termos do artigo suso citado.

O contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial e documentação comprobatória da natureza dos rendimentos percebidos (fl.26), tendo o mesmo apresentado somente as justificativas de fls. 28/29.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

A preliminar lançada em sede de Recurso Voluntário em verdade não se trata de questão processual antecedente ao mérito, mas apenas de esclarecimento a respeito da legislação pertinente, e com o mérito será analisada.

Sem razão o contribuinte.

Diz o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada **por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (g.n).

Com a interpretação gramatical do texto legal é possível afirmar que a lei não estende o benefício da isenção a todo e qualquer provento de aposentadoria, mas apenas e tão somente em duas hipóteses, quais sejam: a) quando a aposentadoria ou reforma foi motivada por acidente em serviço; b) quando os beneficiários dos proventos de aposentadoria ou reforma forem portadores da patologias descritas no texto legal.

Processo nº 10830.005292/2009-02
Acórdão n.º **2002-000.088**

S2-C0T2
Fl. 3

É certo que o recorrente não aponta em quais das duas hipóteses de isenção estaria enquadrado, de sorte que não aplicável o benefício requerido pelo contribuinte. Registre-se, por relevante, que apesar de ter sido dada oportunidade para o recorrente apresentar a documentação médica que daria lastro ao pedido de isenção, o contribuinte não a apresentou.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento, mantendo a r. decisão de origem, a qual adoto como razões de decidir.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil